



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000607-27.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante MAGDA APARECIDA FUGII ROCHA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000607-27.2024.8.26.0334

Apelante: Magda Aparecida Fugii Rocha

Apelado: Unibap- União Brasileira de Aposentados da Previdência

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Macauba – Vara Única

Juiz (a) de 1ª instância: Fernanda Mendes Gonçalves

Voto nº 3153

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora.

ADESÃO ASSOCIATIVA – IRREGULARIDADE DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução dos valores na forma dobrada, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso – Súmula 54 do C. STJ.

DANOS MORAIS – Indenização fixada em R\$ 3 mil – Pedido de majoração – Acolhimento - Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Majoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por apreciação equitativa, em R\$ 700,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, CPC – Inaplicabilidade do §8º-A, do art. 85, do CPC/15.

SENTENÇA REFORMADA, para majorar a indenização por danos morais, e alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 140/144, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Magda Aparecida Fugii Rocha** em face do apelado **Unibap-União Brasileira de Aposentados da Previdência**, para “a) declarar a nulidade dos descontos denominados “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, todos os valores descontados, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. c) condenar a parte requerida a compensar a autora em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do evento danoso (primeiro desconto que

aconteceu em 04/2023). Considerando que os juros moratórios incidem a partir da publicação da sentença, aplicar-se-á desde então o disposto na Lei n. 14.905/2024.” (fls. 143).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sofreu descontos em seu benefício previdenciário por débito que desconhece; b) não aderiu à associação ré; c) sofreu danos morais, pugnando pela majoração da verba indenizatória arbitrada na origem ao importe de R\$ 10.000,00; d) é o caso de alteração do termo inicial para cômputo dos juros de mora, assim como da verba honorária, aplicando-se a tabela da OAB (fls. 151/159).

Tempestiva e anotada a concessão a gratuidade processual à autora (fls. 49), vieram aos autos contrarrazões (fls. 163/171).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela

qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré à restituição dos valores descontados, na forma dobrada, (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3 mil.

Contra tal *decisum* recorre a autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 20 e ss.).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora na forma dobrada, tal como já determinado na r. sentença combatida.

Neste ponto, contudo, altera-se o termo inicial para cômputo dos juros de mora, que deve incidir desde o efetivo desconto, quando verificado o prejuízo pela parte autora (Súmula 54, C. STJ).

Ademais, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, ajustada a r. sentença ao fixar indenização a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa

Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a

quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p.

71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral.

Finalmente, não se vislumbra reparado no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, não se

mostrando irrisória a sua fixação em R\$ 700,00, em razão da apreciação equitativa permitida pelo art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de

preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Pontue-se que a jurisprudência não vem admitindo a utilização do valor estabelecido na Tabela como parâmetro, mediante o fundamento de que o § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, que deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de "Tabela de Honorários" editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que serve de fonte de referência aos associados, para cobrança de honorários

contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003.

Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023, g.n.).

“Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão. Rejeição. O acórdão está devidamente fundamentado e não exhibe irregularidade, não servindo os embargos declaratórios para rediscutir a matéria debatida. De toda forma, não cabe elevação da verba honorária em favor da patrona da autora até porque, conforme já decidido no julgamento da apelação 1055057-11.2022.8.26.0100, Relatora Des. Mary Grün, “o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.” Ademais, o § 8º-A, do art. 85, do CPC não tem o alcance pretendido pela embargante até porque, consoante precedente desta Corte de Justiça, “não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente” (cf. embargos de declaração nº 1003031-36.2022.8.26.0100/50000, Rel. Barroso).” (Embargos de Des. Declaração Vicentini Cível 1000309-39.2022.8.26.0032. Relator: Kioitsi Chicuta. Data de Registro: 17/1/2023, g.n.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador

à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo Velho, julgado em 18/12/2023, g.n.)

Desse modo, rejeita-se o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do art. 85, do CPC/15.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma a fim de (i) majoração da indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (ii) alteração do termo inicial para computo dos juros de mora. No resto, fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator